



À ILMA. SRA. SCHEILA LUIZA LAVALL – PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023-SRP

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora denominada Notificada, com sede à Rua Elizeu Alves da Silva nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido, Lagoa Santa/MG, CEP 33.400-000, inscrita no CNPJ/MF sob número 02.659.246/0001-03, por seu representante legal, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao ato convocatório, **especificadamente para o item nº 01: Detector Digital**, conforme exposto a seguir:

I – BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE:

1. Preclara Comissão, em 1985 foi criado o grupo **VMI**, que fabrica produtos médico-hospitalares com tecnologia de ponta, tais como: raios-x convencional e digital, raios-x transportável, mamógrafos, arco cirúrgico, ultrassom, mesa telecomandada, hemodinâmica, ressonância magnética e simulador de radioterapia.
2. A sociedade **VMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, se tornou motivo de orgulho nacional, vez que se firmou como a maior fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia do Hemisfério Sul, em constante desenvolvimento de tecnologia nacional.
3. Imperioso destacar que a VMI é a única indústria brasileira, que fabrica equipamentos médico-hospitalares com tecnologia de ponta, tais como raios x convencional e digital, raios x transportáveis, mamógrafos, arco cirúrgico, ultrassom, mesa telecomandada, hemodinâmica, ressonância magnética e simulador de radioterapia, utilizando tecnologia nacional, em uma infraestrutura de 40.000 m², gerando centenas de empregos diretos e indiretos, senão vejamos:







4. Neste cenário, não pairam dúvidas que a Requerente ocupa lugar de destaque no mercado nacional e internacional no seguimento médico, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento industrial nacional.

II – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

II.1 – DO PRAZO DE ENTREGA – NÃO EXEQUÍVEL – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE – AFASTAMENTO DE EMPRESAS FABRICANTES:

1. O instrumento convocatório prevê, que o prazo para entrega do objeto ora licitado no item nº 01 será de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:

15.1 A aquisição será de acordo com a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificado no item 6.0 do Termo de Referência, sendo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento emitido pelo setor competente.

2. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Requerente está localizada no município de Lagoa Santa/MG, e o equipamento será entregue no município de Novo Progresso/PA, havendo mais de 2.674 km (dois mil, seiscentos e setenta e quatro) quilômetros de distância entre os locais.

3. Preclara Pregoeira, o prazo previsto no edital não é exequível, sendo impossível a fabricação, o envio e o recebimento do item em 10 (dez) dias.

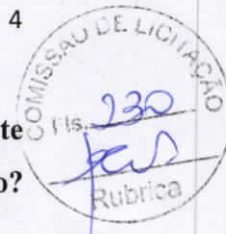
4. Diante disso, em razão da inexecuibilidade do prazo estabelecido pelo edital, faz-se necessário solicitar a este nobre ente a alteração do prazo de entrega do equipamento licitado no item nº 01, para 30 (trinta) dias.

5. O prazo sugerido é exequível, visto que, a logística para entrega, considerando a distância, bem como a necessidade de empresa certificada para transporte para este tipo de equipamento, torna referido o prazo extremamente compatível e eficiência da contratação.

II.2 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – SEM DEFINIÇÃO:

1. O instrumento convocatório prevê, que as despesas decorrentes do objeto deste Pregão correrão à conta dos recursos orçamentários para 2023.





2. Diante disso, questionamos: **Qual a dotação orçamentária/fonte para o certame em epígrafe? Existe reserva financeira para a referida aquisição? E qual a garantia de pagamento?**

III – DOS PEDIDOS:

1. Desta feita, sabedora das necessidades prementes da Secretaria Municipal de Saúde e, com fito último de evitar danos à administração, primando pelo atendimento ao interesse público, a Requerente solicita que as considerações sobre o pagamento e prazo de entrega, sejam apreciadas e acatadas.

2. Certos de estarmos contribuindo para uma aquisição vantajosa, econômica e eficiente, a Requerente se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fazem necessários. Diante disso, questionamos: Qual a dotação orçamentária/fonte para o certame em epígrafe? Existe reserva financeira para a referida aquisição? E qual a garantia de pagamento?

Lagoa Santa (MG), 12 de julho de 2023.

III – DOS PEDIDOS:

MARCELE PEREIRA

Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA

VIEGAS:10110042

VIEGAS:10110042670

670

Dados: 2023.07.12

14:43:02-03'00"

VMI – TECNOLOGIAS LTDA

Representante Legal





HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Relatório Técnico

Novo Progresso 13 de jul. de 23.

Eu, João Batista Ferreira Magalhães, diretor administrativo do HMNP, apresento este relatório técnico referente aos requisitos mínimos para a aquisição de um digitalizador de Raio-x, considerando as condições atuais e os desafios enfrentados no ambiente hospitalar.

I - Introdução:

Neste relatório, abordaremos os problemas enfrentados atualmente no hospital municipal, como quedas frequentes de energia, condições de poeira, ocorrência de vômito, sangue, fezes e outros fluidos corporais durante os exames radiológicos. Diante dessas adversidades, destacaremos os requisitos necessários para a aquisição de um digitalizador de raio-x que atenda às demandas do ambiente hospitalar.

II- Proteção contra elementos externos:

Considerando as condições de poeira, vômito, sangue, fezes e outros fluidos corporais que eventualmente podem afetar o digitalizador de raio-x, é imprescindível garantir uma proteção adequada. Sendo assim, recomendamos que o equipamento possua um grau de proteção IP-54, assegurando sua resistência a esses elementos e facilitando a sua limpeza e manutenção.

III -Conectividade:

Devido aos problemas de conectividade Wi-Fi no antigo prédio do hospital municipal, é necessário que o equipamento possua a opção de conexão via cabo. Essa alternativa garantirá uma conexão estável e confiável, evitando interrupções no processo de transmissão de dados, o que aumentará a disponibilidade técnica do equipamento e da continuidade do serviço público.

IV - Proteção contra variações de energia:

Durante a realização de exames, frequentemente ocorrem picos de energia, o que pode resultar na queima de aparelhos. Para evitar danos ao digitalizador de raio-x, recomendamos a aquisição de um nobreak. Esse dispositivo manterá a tensão estável durante tais momentos, proporcionando uma maior estabilidade à rede de energia. Vale ressaltar que, mesmo possuindo notebooks com bateria, o nobreak contribuirá para a proteção e estabilidade do equipamento.



HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

V- Resolução mínima:

É fundamental que o digitalizador de raio-x possua uma resolução mínima de 140 micra por pixel. Essa especificação técnica permitirá a captura de dados com maior nível de detalhe, ampliando a quantidade de informação disponível nas imagens radiológicas. Além disso, proporcionará uma maior amplitude dinâmica de profundidade e contraste, contribuindo para uma avaliação mais precisa e confiável dos exames.

Tais requisitos de maior resolução são necessários devido a baixa disponibilidade de outros exames de diagnósticos mais complexos, dessa forma, embora o Raio-X não possa se equipara a ressonância magnética, um bom exame de raio-x, com altíssima resolução e profundidade de cores será um grande aliado da equipe médica do HMNP no diagnóstico de exames.

VI - Conclusão:

Considerando as condições adversas enfrentadas no ambiente hospitalar, tais como quedas frequentes de energia, presença de elementos contaminantes e problemas de conectividade, é necessário adquirir um digitalizador de raio-x que atenda aos requisitos mencionados neste relatório técnico.

Com base nas considerações apresentadas, recomendo que a Secretaria Municipal de Saúde adquira um digitalizador de raio-x com as seguintes especificações mínimas: proteção com grau IP-54, opção de conexão via cabo, fornecimento de nobreak para garantir estabilidade da rede elétrica e resolução mínima de 140 micra por pixel.

Este relatório técnico é elaborado com base na necessidade de fornecer um serviço de saúde eficiente e de qualidade à população, levando em consideração as condições atuais e os desafios enfrentados no ambiente hospitalar.

Atenciosamente,

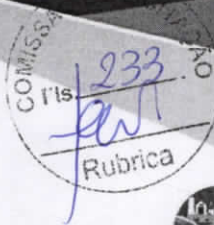
Port. nº 154/2021 GMP/NP
Diretor Administrativo Hospital Municipal
João B. Ferreira Magalhães

João Batista Ferreira Magalhães
Diretor Administrativo
Port. 154/2021/GMP/NP

João B. Ferreira Magalhães
Diretor Administrativo Hospital Municipal
Port. nº 154/2021 GMP/NP



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Processo Licitatório nº. 00205001/23
Pregão Eletrônico nº. 17/2023

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 17/2023 feitas pelas empresas Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, protocoladas no dia 13 de julho de 2023.

I – RELATÓRIO

11. Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelas empresas Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda; e pedido de esclarecimento de de referente ao edital que **“TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA MODERNIZAR/DIGITALIZAR E COLOCAR EM FUNCIONAMENTO O APARELHO DE RX NO PRONTO ATENDIMENTO, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I”**.

Alega a impugnante que a descrição editalícia do objeto 1, do ANEXO I, termo de referência, é totalmente restritiva e impede a disputa igualitária entre as empresas presentes no mercado.

Pela terceira vez, a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., por meio de seus representantes legais, apresentou uma impugnação ao edital de Pregão Eletrônico no 17/2023-SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso, Estado do Pará. A impugnação foi fundamentada nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da Lei 3.555/2000, alegando que as especificações técnicas estabelecidas no edital restringem a competitividade e prejudicam a participação de um maior número de licitantes. A empresa solicitou a reformulação de determinados pontos do edital, argumentando que tais alterações não comprometeriam a qualidade técnica do equipamento. Alega-se que a manutenção das características técnicas estabelecidas no edital não garantiria a isonomia entre os licitantes e contrariaria os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia.

Tratam-se de questões já superadas e tratadas anteriormente, no entanto, com o intuito de dar maior transparência ao caso foi solicitado ao Hospital Municipal de Novo Progresso (HMNP) que prestassem esclarecimento sobre os requisitos técnicos apresentados para a aquisição dos Equipamentos, o que foi respondido através do relatório técnico anexo.

Em breve síntese, o Relatório Técnico apresentado pelo Diretor do Hospital, deixou claro que as condições do HMNP exigem que a digitalizadora tenha requisitos técnicos específicos, em virtude dos problemas de infraestrutura de rede, de energia, de estrutura física, bem como por conta da ausência de outros exames de imagem.





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**



**PREFEITURA DE
NOVO PROGRESSO**
AVANÇA PROGRESSO
1991/2021/2024

A Licitante Konika Minolta argumentou que :

"Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, é força concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação."

Pois bem, A afirmativa apresentada no parágrafo em questão apresenta uma contradição, quando analisada à luz da lógica. A contradição reside na alegação de que a Administração tem permissão para estabelecer requerimentos que busquem obter a melhor tecnologia disponível, ao mesmo tempo em que deve proporcionar igualdade de condições de participação a todos os interessados do ramo pertinente.

Por um lado, se a **Administração tem a prerrogativa de buscar a melhor contratação possível e utilizar o que há de melhor em termos de tecnologia**, é razoável que estabeleça especificações e requisitos que **garantam a qualidade e eficiência dos equipamentos e serviços contratados**. Nesse sentido, é plausível que sejam estipuladas restrições e exigências técnicas para garantir a seleção dos melhores fornecedores e produtos disponíveis no mercado.

De outra banda, a afirmação de que a Administração "deve proporcionar igualdade de condições de participação a todos os interessados" implica que todos os fornecedores e equipamentos devem ter a oportunidade de participar do processo licitatório, **independentemente de suas características técnicas ou capacidade de atender aos requisitos estabelecidos**. Essa premissa, no entanto, contradiz a ideia anterior de buscar a melhor tecnologia disponível, uma vez que a igualdade de condições pode resultar na inclusão de equipamentos de menor qualidade ou fornecedores menos capacitados.

Portanto, a afirmação de que a Administração pode buscar a melhor tecnologia disponível e, ao mesmo tempo, proporcionar igualdade de condições de participação a todos os interessados do ramo pertinente **apresenta uma contradição lógica**.

II - DO DIREITO

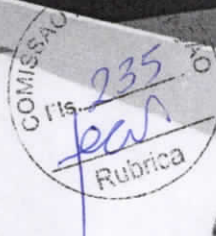
Ora, no caso em questão ficou demonstrado a imperiosa condição de conexão via cabo, de proteção contra líquidos e poeira, de maior resolução de imagem, bem como de um nobreak para impedir a interrupção do fornecimento do serviço e até mesmo a queima dos equipamentos, tendo em vista que as condições de infraestrutura do HMNP não são ideais, para se dizer o mínimo.

A fixação de requisitos técnicos em um edital de licitação é legítima desde que sejam pertinentes e razoáveis, objetivando garantir a eficiência e a qualidade dos produtos ou serviços a serem contratados. Compete à Administração Pública, dentro de seus conhecimentos técnicos,





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



estabelecer as especificações necessárias para atender ao interesse público, desde que observados os princípios da isonomia e da competitividade."

Como dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União proferiu o entendimento no sentido que pode a Administração descrever o objeto de forma a atender às necessidades, desde que comprovada a existência de outras marcas que atendem esta necessidade:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. (...)

5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. (TCU 01980420148, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/11/2015).(Grifamos)

DENÚNCIA - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA - EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO - ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME - MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1) No caso sob exame, a Unidade Técnica deste Tribunal verificou que três empresas de marcas diversas, apresentaram o equipamento em licitação conforme solicitado pelo órgão licitante, o que afasta as alegações da denúncia. 2) Decide-se pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos, determinando-se a intimação da decisão às partes. (TCE-MG -





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PREFEITURA DE
NOVO PROGRESSO
AVANÇA PROGRESSO
1981/2021/2024

DEN: 873226, Relator: CONS. EDUARDO CARONE COSTA,
Data de Julgamento: 08/11/2012, Data de Publicação:
21/03/2013).(Grifamos)

Conforme a foi exposto, a impugnante não conseguiu comprovar que as características descritas no edital impedem o caráter licitatório por limitar a concorrência. Ou seja, não se trata direcionamento para um item exclusivo, mas de especificações de qualidade de imagem, interface e construção de requisitos mais elevados.

A descrição das características técnicas é inerente ao processo de licitação, pois permite à administração pública optar pelas especificações que atendam ao interesse público de saúde.

É válido afirmar que as descrições técnicas limitam a concorrência dentro das necessidades e características específicas enfrentadas pela administração no cotidiano do Hospital Municipal de Novo Progresso, conforme esclarecido pelo Diretor do HMNP. A impugnante não possui conhecimento das necessidades desse hospital, tampouco das limitações de infraestrutura física, logística e de energia. Portanto, não cabe à impugnante impedir a administração de buscar maior proteção contra fluídos, poeira e fornecimento de energia.

A administração entende a necessidade de um nobreak e tem o poder discricionário para decidir sobre sua aquisição. Da mesma forma, a administração reconhece a importância de uma maior acurácia nos exames, o que justifica a necessidade de uma maior resolução de imagem.

No que diz respeito às alterações solicitadas pela impugnante, cabe ressaltar que o edital foi elaborado de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela administração, considerando as necessidades específicas do hospital. As características técnicas propostas pela impugnante não foram comprovadas como indispensáveis para garantir a funcionalidade e qualidade dos equipamentos, tampouco foram demonstradas suas vantagens em relação às especificações estabelecidas no edital.

Alega-se que a Administração estabeleceu requisitos técnicos elevados para a aquisição de uma digitalizadora de Raio-X, tais como maior resolução de imagem, maior proteção contra poeira e líquidos, capacidade de transmissão sem fio e por cabo. Afirma-se que tais requisitos impedem a participação de equipamentos de menor qualidade técnica, e argumenta-se que impor a aquisição de equipamentos que não atendam ao interesse público seria prejudicial.

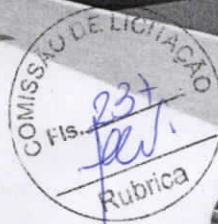
No entanto, é importante ressaltar que o interesse público da Administração, nesse caso específico, é fornecer um bom serviço de saúde. Diante dessa necessidade, é compreensível que sejam estabelecidos requisitos técnicos elevados para garantir a qualidade e eficiência do equipamento adquirido, principalmente considerando as peculiaridades do Município de Novo Progresso, um município do interior da Amazônia, com desafios logísticos e problemas relacionados ao fornecimento de energia, infiltração de água e grande quantidade de poeira.

A exigência de uma maior resolução de imagem e maior proteção contra poeira e líquidos é justificada pelos desafios enfrentados pelo município, visando assegurar a obtenção de diagnósticos precisos e a durabilidade do equipamento em condições adversas. Além disso, a capacidade de transmissão sem fio e por cabo é necessária para garantir a continuidade do serviço público, evitando





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PREFEITURA DE
NOVO PROGRESSO
AVANÇA O PROGRESSO
ABRIL 2021/2024

interrupções decorrentes de problemas de conectividade e interferência eletromagnética. A exigência do cabo de transmissão de dados, especificamente, é uma medida sensata para garantir uma conexão estável e confiável, especialmente considerando as dificuldades logísticas mencionadas.

É válido ressaltar que a Administração tem o dever de buscar soluções definitivas para os problemas enfrentados, buscando garantir a qualidade do serviço público oferecido à população. A aquisição de um equipamento de raio-x de qualidade, que atenda aos requisitos estabelecidos, é uma medida necessária para superar os desafios enfrentados pelo hospital municipal e proporcionar um serviço de saúde adequado à comunidade.

Portanto, diante das condições específicas do Município de Novo Progresso e dos desafios enfrentados pela administração pública municipal, a imposição de requisitos técnicos elevados para a aquisição da digitalizadora de raio-x é justificada e necessária para atender ao interesse público de fornecer um bom serviço de saúde. A busca por soluções que garantam a continuidade e eficiência do serviço, considerando os problemas logísticos e as condições adversas do ambiente, é uma medida coerente e que visa resolver definitivamente os desafios enfrentados pela administração. Com base nessas jurisprudências, verifica-se que a Administração Pública tem o poder discricionário de estabelecer quesitos técnicos fundamentados em processos licitatórios, desde que tais requisitos sejam necessários e estejam em conformidade com o interesse público. É importante ressaltar que essa discricionariedade não deve configurar um direcionamento para uma marca ou modelo específico, o que é vedado pela legislação.

Além das jurisprudências apresentadas, é relevante destacar o disposto na Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratos administrativos. O artigo 3º da referida lei estabelece que a licitação deve observar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Já o artigo 41 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada.

III - DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela impugnante, analisamos atentamente a solicitação de alteração das especificações técnicas do edital. Entretanto, não restou comprovado que tais características impedem o caráter licitatório por limitarem a concorrência. É inerente ao ato de descrever os requisitos técnicos que haja uma limitação na concorrência, contudo, o abuso do direito da Administração no sentido de favorecer especificamente um fabricante é vedado.

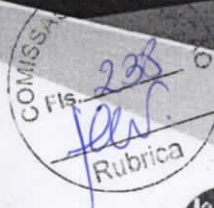
No caso em questão, as descrições técnicas estabelecidas no edital estão fundamentadas nas necessidades e características específicas do Hospital Municipal de Novo Progresso, considerando as limitações de infraestrutura física, logística e de energia. A Administração busca atender ao interesse público de saúde, garantindo maior proteção contra fluídos, poeira e fornecimento de energia, bem como maior acurácia nos exames, por este motivo implementou descrições que visam atender as estas necessidades, OU SEJA, maior grau de proteção contra poeira e líquidos, necessidade de maior capacidade elétrica por conta do nobreak, que irá servir a impressora, além de dar maior proteção contra picos de energia e quedas, em vista das características da rede elétrica hospitalar, que tem causado queima de equipamentos, enfim, a administração municipal conhece os desafios e necessidades técnicas.

Cabe exclusivamente à Administração a opção pela compra ou não dos equipamentos que atendam a essas necessidades. Desde que não haja direcionamento para uma marca ou modelo





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PREFEITURA DE
NOVO PROGRESSO
AVANÇA PROGRESSO
GESTÃO 2021/2024

específico, a Administração possui o poder discricionário de estabelecer as características técnicas que melhor atendam ao interesse público.

Portanto, com base nos argumentos apresentados, e diante da existência de pelo menos dois fornecedores com as especificações solicitadas, decidimos rejeitar a impugnação e dar continuidade ao trâmite normal do processo de Pregão Eletrônico no 17/2023-SRP, mantendo as especificações técnicas estabelecidas no edital.

Atenciosamente,

Novo Progresso/PA, 14 de julho de 2023.

SCHEILA LUIZA Assinado de forma digital
LAVALL:0282182 por SCHEILA LUIZA
0984 LAVALL:02821820984
Dados: 2023.07.17 15:43:45
-03'00'

SCHEILA LUIZA LAVALL
Pregoeira

